

Recurso Especial Cível nº 0042216-63.2026.8.19.0000

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA EMMERICK

DECISÃO

Trata-se de recurso especial cível tempestivo, acostado às fls. 40/49, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Primeira Câmara de Direito Público, de fls. 24/31, assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE GRATIFICAÇÃO SENTENÇA COLETIVA. “NOVA ESCOLA” PARA SERVIDORES INATIVOS. PRESCRIÇÃO. FILIAÇÃO AO SINDICATO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, em execução individual fundada em sentença coletiva relativa à gratificação “Nova Escola” devida aos servidores inativos, rejeitou as alegações de prescrição da pretensão executória, de ausência de filiação sindical da exequente e de necessidade de suspensão do feito em razão da afetação do Tema nº 1.033 do STJ, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial e postergando a apreciação definitiva da impugnação ao cumprimento de sentença para após a elaboração dos cálculos. 2. O agravante reitera, em sede recursal, as alegações de prescrição da pretensão executória, de necessidade de filiação da exequente ao sindicato para a fruição dos efeitos da sentença coletiva e de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema nº 1.033 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se há prescrição da pretensão executória individual; (ii) saber se é necessária a filiação da exequente ao sindicato para propor execução individual; e (iii) saber se é cabível a suspensão do processo em razão do Tema nº 1033 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A prescrição da pretensão executória individual não se configura, pois o prazo foi interrompido pelo ajuizamento tempestivo da

execução coletiva pelo sindicato, conforme Tema 823 do STF e Tema 877 do STJ. 5. A necessidade de filiação ao sindicato para propor execução individual ou para se beneficiar da sentença coletiva é afastada, sendo legítima a execução individual por não associados, conforme tese fixada em IRDR. 6. Não há justificativa para suspensão do processo em razão do Tema 1033 do STJ, pois a suspensão determinada limita-se a recursos especiais e agravos em recurso especial. 7. A remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido deve observar os critérios estabelecidos pela EC nº 113/2021, desde 09/12/2021, pela redação do art. 3º da EC nº 136/2025, a partir de sua vigência, e pelo art. 3º do Provimento nº 207/2025 do CNJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Determinação, de ofício, para que a remessa dos autos à Contadoria Judicial observe os critérios fixados pela EC nº 113/2021, pela EC nº 136/2025 e pelo Provimento nº 207/2025 do CNJ. _Tese de julgamento_: "1. A ausência de filiação ao sindicato não impede a execução individual de sentença coletiva. 2. Não há prescrição da pretensão executória quando a execução coletiva foi proposta tempestivamente e ainda está em curso. 3. Não é cabível o sobrestamento do feito em razão do Tema 1033 do STJ. 4. A apuração do débito deve observar os critérios de atualização previstos na EC nº 113/2021, EC nº 136/2025 e Provimento nº 207/2025 do CNJ."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 1022 do CPC, bem como ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta que deve ser reconhecido como prazo limite para apresentação de execução individual a data de cinco anos a contar do trânsito em julgado da ação civil pública, restando patente a prescrição da pretensão executória. Defende o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.033. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 57/64.

É o brevíssimo relatório.

I. Do Efeito Suspensivo

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, deve ser observado o que é estabelecido pelo artigo 1.029, §5º, III do CPC, o qual destaca que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem e, em consequência, desta Terceira Vice-Presidência, por força de disposição regimental, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso.

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a recursos excepcionais ainda pendentes de juízo de admissibilidade na origem tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional invocada, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

Cabe ressaltar ainda que a respectiva concessão depende da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a concomitante presença da probabilidade de provimento do recurso, pressupostos expressamente previstos no parágrafo único do artigo 996 do Código de Processo Civil, aos quais vão ao encontro dos requisitos da tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no artigo 300 do mesmo Código.

In casu, a conjugação dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se manifesta. Não há sequer indícios apontando na direção de haver situação teratológica ou abusiva.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, o requerente não logrou êxito em comprovar o preenchimento os mínimos requisitos. Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

II - Da Admissibilidade do Recurso

Com efeito, a matéria em debate foi objeto de afetação pelo regime dos recursos repetitivos nos **REsp nº 1.801.615/SP e 1.774.204/RS**, dando origem ao **Tema nº 1033 do STJ**, no qual foi submetida a seguinte questão a julgamento:

“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução por legitimado para propor demandas coletivas”

Encontrando-se, portanto, a questão pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso.

À vista do exposto, nos termos dos artigos 995 e 1030, III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso e **DETERMINO SEU SOBRESTAMENTO** com fundamento no **Tema nº 1.033 do STJ** nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema nº 1033 do STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2026.



Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente